



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 8/2019**
DECISÃO: **097/2019-CEAGRO**
PROCESSO: **23266753/2019**
INTERESSADO .: **ENGEPAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS - ME**

EMENTA: Favorável ao arquivamento do auto de infração, artigo 1º da Lei Federal 6.496/1977

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 10 de outubro de 2019, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977; Considerando o disposto no artigo 6º alínea "e" da Lei Federal 5.194/1966: "e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."; Considerando o disposto no artigo 1º inciso VI da Decisão Normativa do Confea nº74/2004: "VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966."; Considerando o objeto do contrato "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PODA/CORTE DE GRAMA, CARPINA E LIMPEZA DE SARJETAS"; Considerando que a empresa não possui profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional para executar o serviço objeto do contrato; Entendemos que a capitulação correta da infração seria no artigo 6º alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/1966, com multa prevista no artigo 73 alínea "e" da Lei nº 5.194, de 1966. DECIDIU por unanimidade, pelo arquivamento do auto de infração. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA. Presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE, Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de outubro de 2019.

Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia